



PROCESSO N.º : 184.925-5/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO

ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n° 11.972/O

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Osmar Froner de Mello**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal na aplicação dos recursos públicos, mediante a análise da condição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, do cumprimento dos limites constitucionais e legais nos gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal, do resultado das políticas públicas e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social, bem como do respeito ao princípio da transparência e aos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fornecendo uma visão global da gestão pública ao Poder Legislativo e à sociedade.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência de 23 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 19 irregularidades nestas contas anuais, sob responsabilidade do Sr. Osmar





Froner de Mello, Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães, as quais passo a analisar:

1.1. Das irregularidades sanadas

1.1.1. Irregularidades KA01 (9.1) e CB05 (18.3)

Ambos os achados acima mencionados decorrem do apontamento inicial pela Secex de terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n.º 001/2021, firmado com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), de modo que a conclusão jurídica acerca de um é aproveitado na análise do outro, motivo pelo qual serão examinados em conjunto.

No caso da Irregularidade **KA01 (9.1)**, a terceirização mencionada configuraria uma burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Já a Irregularidade **CB05 (18.3)** se relaciona com despesas com pessoal contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, referentes a pagamento da OSCIP AGAP para realização de intermediação de mão de obra incluída no PCCS.

Sobre o achado **9.1**, o gestor refutou as alegações da equipe técnica sob o argumento de que as contratações são compatíveis com a legislação, pois a atuação não envolve as atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, sem comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro municipal.

Aduziu que existem atividades que, por não serem consideradas típicas do órgão ou entidade administrativa, podem ser regularmente terceirizadas, garantindo que não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

Para demonstrar que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, e, portanto, não devem ser contabilizados nos gastos com pessoal, invocou fundamentos





adotados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.923, decisão do Tribunal de Contas da União e Resolução de Consulta desta Corte de Contas.

Tratando do achado **18.3**, argumentou que as despesas com pessoal do Município, mesmo com a rubrica incorreta, atingiram um percentual inferior ao limite de 54,00% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como que a indicação da rubrica 3.3.90.34 para o empenho das despesas mencionadas não era a mais adequada, por não pertencer ao grupo de natureza de despesa de pessoal.

Mencionou que o apontamento não indicou defeitos capazes de considerar as despesas como ilícitas, e a contabilização em dotação errônea, por si só, não tinha o condão de produzir efeitos negativos no mérito das contas, especialmente por se tratar de baixa materialidade e por existirem recursos livres para suprir a deficiência.

Por fim, sustentou que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade deveria ser aplicado, e solicitou a expedição de recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Em resposta aos argumentos apresentados quanto ao item **9.1**, a Secex rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo que o apontamento não se refere à terceirização lícita de atividades-meio, mas sim à contratação de cargos da área fim. Fundamentou sua posição na jurisprudência deste Tribunal, como as Resoluções de Consulta n.º 16/2024 e n.º 17/2022, o Acórdão n.º 382/2020 e o Parecer n.º 137/2018, que vedam a terceirização para o desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município.

Destacou que, no caso de Chapada dos Guimarães, houve cargos previsto no PCCS municipal (inclusive da área fim), que foram terceirizados por meio da OSCIP, e que a ADI 1.923/DF não autoriza a burla ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

Reiterou que, com exceção de postos como Engenheiro Sanitarista, Brigadista e Jardineiro (não inseridos no PCCS), os demais cargos contratados por meio da OSCIP configuraram terceirizações ilícitas. Mencionou, ainda, que outras





irregularidades graves relacionadas ao contrato, como possível ocorrência de quarteirização irregular, ausência de cumprimento de metas fixadas, ausência de fiscalização, estão sendo apuradas na Representação de Natureza Interna n.º 202.649-0/2025.

Já no que se refere ao achado **18.3**, informou que o cumprimento das normas do MCASP e da Lei 4.320/1964 são obrigatórias ao administrador público, tendo em vista que, pelo princípio da legalidade, deve o gestor público guiar seus atos pelo que dispõe as leis e normativos do direito público, conforme caput do art. 37 da C.F.

Além disso, mencionou que os registros contábeis incorretos das despesas com pessoal em dotações que não sejam a elas referentes, distorcem muito os cálculos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), inviabilizando, até que seja realizada uma auditoria, verificar se o prefeito está realizando a gestão responsável dos recursos públicos municipais. Portanto, o apontamento possui alta materialidade, relevância e deve ser tratado como achado de fiscalização.

Segundo a Secex, quando ocorre terceirização em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços demão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, devem obrigatoriamente ser contabilizadas no elemento de despesa 34, permitindo o correto cômputo dos limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF

O Ministério Público de Contas, anuindo com a unidade técnica, opinou pela manutenção das irregularidades com recomendações, entendendo que houve clara desobediência à jurisprudência do Tribunal de Contas, à lei e à Constituição Federal, não havendo como se conceber que entidades do Terceiro Setor forneçam mão de obra previstas no PCCS do município.

Com a ausência de novos argumentos nas alegações finais, o representante ministerial, em parecer derradeiro, ratificou o posicionamento anterior.





Já quando da emissão do parecer complementar subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, o MPC reanalisou o achado 9.1 e, fundamentado no disposto na Resolução de Consulta n.º 17/2022 e no Parecer Prévio n.º 96/2021, ambos desta Corte, defendeu que a substituição ilegal de servidores só se configura quando categoricamente demonstrado que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

No caso dos autos, ressaltou que a Secex apenas pontuou que alguns cargos contratados por meio da OSCIP possuem previsão no PCCS do município, sem comprovar a substituição direta e exclusiva.

Escorado nesses argumentos, concluiu que a presente irregularidade deve ser afastada, dada a ausência de demonstração da ilicitude da terceirização.

Pois bem. Verifico que o cerne de ambas as irregularidades se resume à análise da licitude da terceirização de mão de obra indicada nos achados.

Dada a importância do tema no âmbito administrativo, a terceirização de serviços já foi objeto de debate por este Tribunal em diversas ocasiões, destacando-se o disposto na Resolução de Consulta nº 29/2013 e nº 14/2013, cujo teor é importante transcrever:

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. **São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:** a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.
2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifei)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2013 – TP

- 1) **A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:** a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do





órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).

(...)

2) São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. (grifei)

Especificamente no caso dos convênios e congêneres firmados com Organizações da Sociedade Civil e outras entidades sem fins lucrativos, a legislação confere um tratamento diferenciado, que deve ser observado pelos órgãos de controle. Sobre a matéria, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 17/2022, firmou o seguinte entendimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO.PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente. (grifei)

A linha adotada na mencionada decisão vai ao encontro do disposto na legislação estadual, conforme redação dada ao § 3º do artigo 8º da Lei Estadual nº 11.082/2020, segundo o qual:

Art. 8º (...) § 3º Os gastos e as despesas com a força de trabalho e com pessoal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atuem na atividade do órgão ou entidade pública não serão incluídas no cômputo das despesas totais de pessoal do Poder Público e do ente da federação, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A norma supracitada concretiza o caminho escolhido pelo constituinte estadual, que, cuidando da participação de entidades privadas no Sistema Único de Saúde, assim dispôs:





Art. 224 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público, convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (Redação dada pela EC nº 87, D.O. 16.03.2020).

(...) § 2º **As despesas decorrentes de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres, formalizadas entre a Administração Pública e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não deverão ser incluídas nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, quando da execução de programas, projetos ou atividades a serem executados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios. (grifei)

Colhe-se dos dispositivos legais e constitucionais citados que o legislador conferiu especial atenção à participação de entidades sem fins lucrativos em atividades complementares aos serviços prestados pelos entes públicos, prevendo, inclusive, a exclusão dos valores gastos no contexto desses convênios e instrumentos congêneres nas despesas com pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na LRF. É nítida a intenção legislativa no sentido de viabilizar a disponibilização adequada dos serviços públicos por meio da participação privada.

Noutro norte, é necessário que os órgãos de controle procurem inibir excessos relacionados ao permissivo legal, apontando eventual utilização destas parcerias com o fim de burlar a obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público de provas ou de prova e título para o ingresso no serviço público, conforme previsto no art. 37, II, da CF/88.

Nessa linha, a análise acerca da configuração da ilicitude da contratação passa pelo detido exame dos serviços previstos no termo de parceria em cotejo com o rol do PCCS do município, de modo a demonstrar as similaridades do objeto a ser executado com as funções inerentes aos cargos que compõem o quadro de pessoal do município.

Ocorre que a instrução processual realizada se limitou a correlacionar alguns serviços contratados por meio do termo de parceria com cargos presentes no lotacionograma, mediante a simples comparação da denominação atribuída a cada função.

Assim como defendido no parecer ministerial complementar, entendo que a ausência de elementos nos autos que evidenciem que os contratados estão





ocupando cargos de provimento de servidores efetivos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes, inviabiliza a constatação da ilicitude da contratação.

Esse posicionamento encontra respaldo em precedentes recentes desta Corte de Contas, a exemplo do voto proferido nas Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Canabrava do Norte de 2023, Processo nº 53.730-6/2023, sob a relatoria do Conselheiro Valter Albano; nas Contas de Governo da Prefeitura de Jauru de 2023, Processo nº 53.815-9/2023, de relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf; e nas Contas de Governo da Prefeitura de Santo Afonso de 2023, Processo n.º 53.784-5/2023, de minha relatoria.

Outrossim, conforme informado pela Secex, a terceirização com a AGAP é objeto de apuração na Representação de Natureza Interna n.º 202.649-0/2025, oportunidade em que o tema será devidamente aprofundado e submetido à instrução probatória adequada para identificação de possíveis ilegalidades, seus responsáveis, e aplicação das sanções cabíveis.

Diante disso, acolho o parecer ministerial complementar para **afastar a Irregularidade KA01**, de natureza gravíssima, e, por consequência, **sanar a Irregularidade CB05**, de natureza grave, quanto ao item 18.3.

1.2 – Das irregularidades mantidas

1.2.1 – Irregularidade CB08 (1.1 e 19.1)

Ambos os achados tratam da constatação inicial pela Secex de que as demonstrações consolidadas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referentes ao exercício de 2024 não foram assinadas pelo Chefe do Poder Executivo nem pelo contador responsável por sua elaboração.

O gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, mas suscitou a atenuação de sua gravidade, considerando que não comprometeu a fiscalização do controle externo nos registros dos balanços orçamentário, patrimonial e financeiro.





Ainda, informou que juntou os documentos devidamente assinados, esperando contribuir para o saneamento do achado.

Em análise da defesa, a auditoria constatou o envio de outra carga de Contas de Governo, em 16/07/2025 (Documento Digital n.º 632832/2025), contendo alguns demonstrativos assinados. No entanto, relatou que uma parte da documentação ainda permaneceu sem assinatura, citando como exemplo aquelas juntadas às fls. 17 a 48.

Assim, concluiu que o envio de algumas das demonstrações contábeis assinadas não sana o apontamento.

Com relação ao achado 1.1, cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação, destacando a desídia administrativa por parte dos responsáveis em relação à confecção dos documentos.

Ressaltou também que, embora a defesa tenha juntado demonstrativos contábeis consolidados, não trouxe todas as demonstrações devidamente assinadas e publicadas.

Considerando a ausência de novos argumentos nas alegações finais, o representante ministerial ratificou o parecer anterior.

Da análise dos autos, alinho-me aos posicionamentos técnico e ministerial para esse caso concreto.

É de conhecimento amplo que o Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP) deve ser observado para fins de elaboração dos demonstrativos contábeis.

O não cumprimento dessa regra não se trata de mera falha de natureza formal, mas sim de inconsistências que tem o potencial de macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração, bem como prejudicar eventual atribuição de responsabilidade.

O próprio gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, e, embora tenha alegado que juntou a documentação devidamente assinada, não foi capaz de comprovar que corrigiu todas as falhas durante a instrução processual.





Como informado pela auditoria, constatou-se, de fato, o envio de outra carga de Contas de Governo em 16/07/2025 (Documento Externo n.º 632832/2025). Ocorre que, na nova prestação de contas, em que pese alguns documentos tenham sido corrigidos, restou parte dos demonstrativos sem assinatura, a exemplo daqueles colacionados às páginas 17 a 48.

Assim, não há registro de que a irregularidade foi inteiramente corrigida, o que impossibilita seu saneamento.¹

Ademais, divirjo da Secex e coaduno com o parecer ministerial quanto ao afastamento do achado 19.1, que trata da mesma irregularidade, mas atribui responsabilidade ao Contador Municipal Alexandre Silva Correa.

Isso porque o parecer prévio do Tribunal de Contas não vincula a Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento final das contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo, dada sua prerrogativa constitucional exclusiva.¹

Situação diversa ocorre com o julgamento dos demais gestores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades do município, que terão sua responsabilidade apurada por outras ferramentas de fiscalização, como a Tomada de Contas ou Contas Anuais de Gestão.

Nesse último caso, o julgamento proferido por este Tribunal tem caráter definitivo, não cabendo qualquer apreciação posterior por parte do Legislativo².

Desse modo, anuo com o posicionamento ministerial no sentido de que o Contador municipal não é o agente público avaliado no julgamento das contas de governo, motivo pelo qual **afasto a irregularidade CB08** (19.1), de natureza grave, imputada ao **Sr. Alexandre Silva Correa**.

Por outro lado, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e **mantengo a irregularidade CB08 quanto ao Achado 1.1**, de natureza grave, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine ao

¹ Arts. 31 e 71 da CF/88.

²Art.71. (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;





Executivo que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

1.2.2 - Irregularidade DA01 (2.1)

A análise preliminar revelou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Para ilustrar, a Secex apresentou o seguinte demonstrativo³:

Fonte	Descrição	RP Liquidados e Não Pagos até dezembro (do exercício) - (subtraído) RP Liquidados e não pagos até abril	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)			
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.799.884,98	-R\$ 9.206.291,19
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)			
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 1.463.246,69	-R\$ 2.203.708,14
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 176.759,76	R\$ 0,00
575			
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 469.029,50	R\$ 259.580,34
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 500.000,00	R\$ 8.315,67
RPPS			
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 62.650,13	-R\$ 177.789,22

A seu turno, a defesa defendeu que a metodologia de apuração da auditoria foi inadequada para comprovar a violação do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumentou que a conclusão de indisponibilidade financeira no período proibitivo foi extraída por presunção, a partir da comparação entre a indisponibilidade

³ Doc. Digital 622396/2025, p. 160.





em 30/04/2024 e o saldo financeiro em 31/12/2024, sem a relação detalhada das despesas contraídas no período.

Sustentou que a Auditoria não realizou apuração pormenorizada sobre a natureza e a data dessas despesas, o que é necessário para a comprovação da irregularidade, citando precedente deste Tribunal (Processo n.º 8.400-0/2016).

Consequentemente, requereu o afastamento da penalidade, invocando o princípio da razoabilidade e a tese da derrotabilidade da norma jurídica, que permite que a aplicação de uma regra seja afastada diante de uma exceção relevante, como a ocorrência de atrasos em repasses constitucionais de recursos vinculados, o que não teria sido considerado pela equipe técnica.

Em suma, defendeu que, não havendo comprovação de que as despesas foram adquiridas no período vedado, a irregularidade deve ser afastada.

A Secex esclareceu que a metodologia empregada é a padronizada pelo Tribunal de Contas, utilizando dados do sistema Aplic, de modo que questionar a credibilidade desses dados coloca em xeque as informações prestadas pela própria prefeitura.

Em relação às possíveis causas atenuantes levantadas pelo gestor, a auditoria verificou que a receita corrente arrecadada foi maior que a prevista em 2024 (excesso de arrecadação de 6,19%), refutando a alegação de frustração de receitas ou atraso de repasse.

Adicionalmente, ressaltou que os restos a pagar acumulados não deram origem ao achado, pois havia disponibilidade financeira suficiente (R\$ 1,013 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo). Reforçando que, conforme jurisprudência do TCE/MT (Parecer n.º 41/2017 - Plenário), o ônus da prova para descharacterizar o achado caberia ao interessado. Por conta disso, manteve a irregularidade.

Seguindo a mesma linha de entendimento o representante ministerial opinou pela manutenção da irregularidade.





Destacou que a defesa não apresentou documentos capazes de afastar os achados, em inobservância ao dever de juntada de provas documentais estabelecido no art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Reiterou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em afronta ao Art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

O parecer ainda enfatizou que a previsão da LRF é fundamental para a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, pois proíbe o titular de Poder ou órgão de contratar despesas no final do mandato que não possam ser pagas integralmente dentro do período de sua gestão ou que não tenham recursos suficientes para serem quitadas no exercício seguinte.

Ademais, resgata jurisprudência desta Corte, citando o Acórdão n.º 789/2006, que trata da vedação à assunção de novas obrigações no final do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento, e cita o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e outro precedente do Tribunal (Parecer Prévio n.º 83/2017 - TP) para reforçar a necessidade de existência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar inscritos em cada exercício, por fonte de recursos, como medida essencial para o equilíbrio das contas públicas.

Concluiu que o Município descumpriu os regramentos ao aumentar as despesas contratadas nas fontes específicas durante os dois últimos quadrimestre, sem recursos para assegurar o pagamento das obrigações assumidas ao próximo gestor.

Após a apresentação de alegações finais, o órgão ministerial opinou pela ratificação do posicionamento anterior.

Já o Procurador-geral de Contas, por meio de parecer complementar, reanalisou o achado e considerou que sua gravidade deve ser atenuada.

Pontuou que, embora a irregularidade tenha se confirmado durante a instrução processual, verifica-se que o montante apurado na análise final do relatório técnico foi de R\$ 11.587.788,55 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil,





setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), representando apenas 5,51% da receita arrecadada no município, o que revelaria ausência de potencial lesivo ao erário.

Destacou também que, no quadro geral, o Município obteve disponibilidade financeira suficiente para pagamento de restos a pagar, bem como superávit financeiro no valor total de R\$ 244.989,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), motivos pelos quais manifestou que a falha deve ser reclassificada como irregularidade de natureza grave, passível de ressalva.

A respeito do tema, destaco que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato ao pagamento integral no exercício correspondente ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar pela próxima gestão, com vistas a resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento é medida de risco, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do artigo 359-C do Código Penal.

No caso de Chapada dos Guimarães, o gestor apontou, como a causa mais relevante da insuficiência verificada, a frustração de receitas correntes programadas para serem repassadas ao Município. Porém, por culpa exclusiva do agente repassador, os recursos não foram concretizados, obrigando o gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.





Sobre esse tema, muito embora a frustração de receitas seja um fator externo, a responsabilidade do gestor é justamente a de gerenciar o risco fiscal e fluxo de caixa para que as obrigações contraídas estejam sempre cobertas pela disponibilidade financeira. Essa prática ganha contornos ainda mais relevantes no período dos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato.

O cerne da infração ao art. 42 da LRF não é a falta de caixa propriamente dita, mas sim a assunção de obrigação após maio do último ano de mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na respectiva fonte para pagá-la, transferindo, assim, o ônus do pagamento para a gestão subsequente.

Assim, incumbe ao gestor garantir que a contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres seja precedida da prévia comprovação de disponibilidade financeira para o respectivo pagamento.

Vale ressaltar a correção da metodologia utilizada pela Secex para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, já parametrizada e padronizada pelo sistema deste Tribunal e que utiliza informações prestadas pela própria gestão.

O relatório técnico demonstra, de forma inequívoca, a insuficiência de caixa nas fontes 500 (R\$ 9.206.291,19), 540 (R\$ 2.203.708,14) e 802 (R\$ 177.789,22), totalizando o saldo negativo de R\$ 11.587.788,55 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em obrigações contraídas sem a respectiva disponibilidade financeira para pagamento.

Caberia, portanto, ao interessado apresentar as provas que elucidem as origens das despesas contraídas nas contas citadas durante o período proibitivo, de modo a desconstituir o achado ou demonstrar a ocorrência das circunstâncias atenuantes suscitadas na defesa.

É fato que a decisão mencionada pelo gestor, proferida por este Tribunal nos autos do Processo n.º 8400/2016, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Guarita, afastou parcialmente o presente achado diante de atrasos que ocorreram em repasses de recursos vinculados de saúde e educação,





com exceção da insuficiência verificada na Fonte 100, que não dependia de recursos vinculados para custeá-las.

O mesmo não pode ser afirmado no presente caso concreto, já que o Prefeito, embora tenha apontado a frustração de receita como a causa mais relevante para a ocorrência da irregularidade, não esclareceu qual o valor, origem e em quais fontes esses recursos não se concretizaram.

Ainda assim, considero pertinente a manifestação ministerial quando destaca que o valor negativo total (R\$ 11.587.788,55) representa apenas 5,51% da receita do Município, que, embora não possa ser considerada insignificante, revelou ausência de potencial lesivo ao erário, sobretudo diante da disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e do resultado financeiro, que registrou um superávit de R\$ 244.989,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) no exercício, os quais demonstram que o achado não comprometeu o equilíbrio orçamentário, financeiro e a capacidade da gestão seguinte de arcar com as obrigações de curto prazo assumidas.

Por essas razões, acolho o parecer ministerial complementar e **mantendo a Irregularidade DA01**, atenuando, no entanto, sua gravidade para o presente caso concreto, de modo a prevalecer a natureza orientativa das deliberações desta Corte de Contas, mediante a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo Municipal que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.2.3 - Irregularidades DA10 (3.1), DA11 (4.1) e DA12 (5.1)

Todos os achados a seguir estão relacionados a inadimplências nos repasses das contribuições e parcelamentos previdenciários, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

A Irregularidade **DA10** trata da falta de repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor





de R\$ 2.998.443,37 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), enquanto a Irregularidade **DA11** decorre da ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, no valor total de R\$ 1.730.780,64 (um milhão, setecentos e trinta mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Já a classificada como **DA12** diz respeito à ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R\$ 15.566.526,44 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Tratando dos três achados citados conjuntamente, o Prefeito reconheceu a existência dos passivos previdenciários e a obrigação legal de repassar tanto as contribuições patronais quanto as retidas dos segurados. Contudo, a defesa atribuiu a inadimplência a fatores excepcionais e estruturais, decorrentes da delicada situação financeira do Município, que é de pequeno porte, altamente dependente de transferências constitucionais e que enfrenta queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias.

Argumentou que a gestão demonstrou boa-fé e compromisso ao adotar medidas para o equacionamento dos débitos, realizando pagamentos periódicos, conforme a entrada de recursos, e regularizando parte dos valores em aberto.

Para o caso da inadimplência nos parcelamentos (DA12), a defesa destacou que estes passivos datam desde 2009 e representam um grande esforço fiscal (quase 14% da Receita Líquida do Município em 2023), fugindo ao controle imediato do Município.

Como solução, informa que protocolou, em 07/01/2025, um pedido de formalização de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão (Processo n.º 1950576/2025), visando a alienação de um bem imóvel para liquidar as dívidas previdenciárias, o que demonstraria o interesse em cumprir as recomendações do Parecer Prévio n.º 143/2024 - PP.

A defesa, que afirma ser incontrovertivelmente impossível liquidar tais despesas por meios ordinários, solicita que o Tribunal reconheça as ações de boa-





fé, mitigue a responsabilização, e conclua o processo de TAG para resolver o problema de forma definitiva.

Ainda invoca um Voto Vista apresentado no julgamento da Tomada de Contas Especial n.º 20826/2020, para sustentar que a dívida histórica decorre de falhas estruturais graves e de décadas, não solucionadas por gestões anteriores, e que o próprio Tribunal não logrou êxito em resolver o passivo em inúmeras ocasiões.

Por fim, pediu o reconhecimento das ações como sanadoras dos apontamentos, com o auxílio do Tribunal para constituir meios extraordinários de solução da questão.

A seu turno, a Secex enfatizou que o gestor, além de reconhecer que a irregularidade vem ocorrendo, não mostrou nenhum ato concreto para sanar o apontamento.

Destacou que o Prefeito já está em seu segundo mandato, que não basta a boa-fé e mediação deste Tribunal para a resolução da situação, sendo necessárias medidas efetivas e eficazes de forma imediata.

Afirmou que, com relação às contribuições dos segurados, é indubitável a ocorrência de má-fé, já que o recolhimento independe de transferência da União ou do Estado.

Ressaltou que a apropriação indébita previdenciária está prevista no art. 168-A, do Código Penal, não havendo qualquer justificativa que ampare o afastamento da irregularidade.

Quanto a inadimplência nos parcelamentos, pontuou que o gestor não apresentou informações suficientes para elucidar o motivo pelo qual não foram efetuados os recolhimentos das parcelas referentes aos acordos que foram firmados em sua gestão, evidenciando a inércia quanto essas dívidas.

Assim, concluiu pela manutenção integral dos três achados, agravados pela reincidência.

O MPC corroborou integralmente as conclusões da Secex. Refutou a tese de insuficiência financeira como excludente da responsabilidade quanto ao não recolhimento das contribuições e inadimplemento de parcelamentos, destacando





que a gestão fiscal responsável exige o planejamento orçamentário adequado para o cumprimento das obrigações constitucionais.

Quanto aos valores retidos pelos segurados, sublinhou que se trata de recursos vinculados, que devem ser aplicados exclusivamente na finalidade previdenciária, e que o não repasse dentro do prazo configura desvio de finalidade e violação à vinculação legal, comprometendo a integridade do RPPS.

Reiterou que a situação já é reflexo da gestão atual municipal, que esteve na chefia do Executivo por quatro anos, e que a existência de diversos parcelamentos é fruto da utilização dos recursos recolhidos para outras finalidades, gerando uma espiral de endividamento e criando um círculo vicioso do qual o gestor não poderia se beneficiar, já que ele mesmo agravou a situação.

Relembrou que a irregularidade contraria diversas determinações e alertas desta Corte quanto à potencial emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas no caso de reincidência.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação e determinação para instauração de processo de fiscalização visando apurar o pagamento de juros e multas oriundos do atraso verificado.

Após a reprodução dos argumentos da defesa nas alegações finais, o representante ministerial ratificou o posicionamento apresentado.

Já em sede de parecer complementar, o MPC reavaliou a gravidade das irregularidades em face do histórico do Município, concluindo que devem ser tratadas com medidas de auxílio, recomendações e ressalvas, e não com a reprovação das Contas.

O *Parquet* reconheceu a inadimplência do gestor no repasse das contribuições previdenciárias, tanto patronais quanto dos segurados, e a dificuldade em manter a adimplência dos parcelamentos de débitos históricos. Contudo, rememorou que a situação é agravada por um histórico de falhas estruturais graves que antecedem a gestão atual, remontando a 2009.

A manifestação complementar pontuou ainda que o gestor não se manteve alheio aos fatos, buscando o auxílio de instrumentos da Corte para tentar





solucionar o problema. A principal evidência da boa-fé e interesse em sanar as irregularidades seria o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), sob o protocolo n.º 1950576/2025, com a finalidade de realizar a alienação de um bem imóvel.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu último parecer, defendeu que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes do histórico de falhas estruturais e do interesse do gestor na solução via TAG, e manifesta-se para que as irregularidades DA10, DA11 e DA12 comportem providências e ressalvas.

Por fim, sugeriu que se dê prioridade de tramitação ao pedido de formalização do TAG para que o Tribunal avalie a possibilidade de orientar e colaborar com o município na minimização da dívida previdenciária.

Pois bem. A análise das contas revela um cenário de extrema gravidade no que tange à gestão previdenciária. As irregularidades apontadas pela Secex não constituem fatos isolados, mas um ciclo histórico de desequilíbrio fiscal.

Conforme destacado pela equipe técnica e MPC, a inadimplência previdenciária compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, gerando ônus excessivos ao erário com juros e multas, além de comprometer os benefícios futuros dos segurados.

Contudo, é imperioso registrar que tal quadro não é inédito. Conforme extrai-se do Voto condutor do Parecer Prévio relativo às contas do exercício anterior⁴, o Município enfrenta falhas estruturais graves que antecedem a atual administração, remontando a 2009. O passivo previdenciário, portanto, consolidou-se como um problema sistêmico que perpassa inúmeras gestões, evidenciando que as medidas ordinárias de controle, como recomendações reiteradas e pareceres contrários, não se mostraram eficientes para promover a regularização do problema.

Diante desse panorama complexo, em que a mera sanção não tem dado resultados na solução da questão, o Ministério Público de Contas, em parecer complementar, reavaliou a situação sob a ótica da razoabilidade e da efetividade.

⁴ Processo n.º 53.712-8/2023.





Quanto a este ponto, alinho-me à última manifestação ministerial. Entendo que não deve ser ignorada a postura proativa do gestor ao buscar romper o ciclo de endividamento mediante o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (Processo n.º 195.057-6/2025), protocolado neste Tribunal no início de 2025, e que propõe a venda de bens imóveis para amortização das obrigações previdenciárias acumuladas durante as últimas décadas.

É importante anotar que essa mudança de paradigma no controle externo encontra amparo não apenas na moderna doutrina do Direito Administrativo, mas também nas diretrizes estratégicas desta Corte de Contas, que privilegiam o consensualismo em detrimento de uma atuação meramente punitiva e, muitas vezes, inócuas na resolução de problemas estruturais e de alta complexidade.

A Administração Pública contemporânea exige a superação do modelo tradicional de controle, emergindo a consensualidade administrativa como uma ferramenta poderosa para a pacificação dos conflitos e a maior eficiência na gestão dos recursos públicos, viabilizando soluções que a decisão impositiva, por si só, não consegue alcançar.

Nesse sentido, essa via desponta como uma alternativa legítima e eficiente para a solução de controvérsias no âmbito da Administração Pública, devendo o controle externo fomentar o diálogo institucional para garantir a concretização do interesse público primário. Com esse intuito, este Tribunal trabalhou na instituição e funcionamento de ferramentas de solução de conflito como a Mesa Técnica, além da criação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudências (CNPJur) e da Secretaria de Normas e Jurisprudência (SNJur), por meio da Resolução Normativa n.º 13/2021.

Juntamente com o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), esses recursos apresentam-se como alternativas para, de forma negociada e com metas claras, corrigir as distorções acumuladas ao longo de mais de uma década no município.

O contexto de fomento às soluções consensuais e efetivas de questões complexas soma-se à ineficácia histórica das determinações unilaterais desta Corte para promover o equilíbrio das obrigações previdenciária do Município de Chapada





dos Guimarães. Verifico que a postura exclusivamente punitivista, nesse caso, apenas agravaría a instabilidade institucional.

Além da proposta de formalização do TAG, por meio do Protocolo n.^º 2111241/2025, recebido na forma de memoriais, o gestor informou que, em 24 de outubro de 2025, o Executivo encaminhou ao Legislativo Municipal a Mensagem n.^º 36/2025, que trata de projeto de lei voltado à Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães/MT, e a Mensagem 37/2025, que propõe projeto de lei autorizando o parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal referente às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social.

Conforme documentação anexada pela defesa em sua manifestação complementar, que estou recebendo como memorial, o parcelamento proposto se fundamenta no disposto na Emenda Constitucional 136 de 2025, nos art. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Portaria MTP n.^º 1.467/2022, com as alterações propostas pela Portaria MPS n.^º 2010/2025 e a Portaria SRPC/MPS n.^º 2.024/2025, com o objetivo de regularizar as obrigações previdenciárias do Município junto ao PREVI-SERV.

Referida emenda impôs nova redação ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a autorizar, excepcionalmente, “o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo”.

Logo, em face da perspectiva de regularização dos débitos previdenciários mediante o parcelamento proposto, entendo que a questão deverá ser incluída como ponto de controle na análise das contas do exercício de 2025, advertindo o gestor que ausência de medidas efetivas na solução do problema e adesão ao programa de regularização citado poderá resultar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da responsabilização dos





agentes públicos que derem causa ao pagamento de encargos financeiros relacionados às inadimplências.

Vale ressaltar, no entanto, que tais medidas não significam considerar o afastamento do achado, mas sopesar a conduta do gestor diante das reais dificuldades enfrentadas pela administração na gestão dos recursos diante do comprometimento orçamentário considerável representado pelos débitos previdenciários passados.⁵

Ademais, o contexto orçamentário e financeiro registrado em 2024 revela um esforço da gestão na manutenção do equilíbrio das contas. O resultado da execução do orçamento alcançou um superávit de R\$ 7.937.934,59 (sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) no exercício de 2024, representando uma evidente melhora em relação ao déficit de 2023, que foi de R\$ 2.048.296,38 (dois milhões, quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

Já o resultado financeiro passou de um déficit de R\$ 1.183.079,85 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em 2023, para um superávit no importe de R\$ 244.989,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) em 2024.

Também contribui positivamente para a análise global das contas o Resultado Primário superavitário de R\$ 14.845.280,99 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), condizente com a diminuição da Dívida Consolidada Líquida, que passou de R\$ 22.522.523,49 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) em 2023, para R\$ 7.638.456,69 (sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e

⁵ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





sessenta e nove centavos) no exercício de 2024, o que corresponde a uma retração do endividamento público no importe de R\$ 14.884.066,80 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Essa melhora evidente na situação fiscal do Município demonstra que, não obstante as dificuldades financeiras reportadas, o gestor foi capaz de tomar medidas eficazes na conservação do equilíbrio das contas públicas durante o exercício.

Nesse contexto, reconheço as atenuantes suscitadas pela defesa e MPC, a fim de que prevaleça, no caso concreto, as medidas de auxílio e mediação de competência desta Corte, além das recomendações e ressalvas necessárias.

Com relação à proposição ministerial para determinar a instauração de tomada de contas especial, entendo que a medida deve ser postergada para após a efetivação das negociações dos débitos, possibilitando a correta apuração de eventuais danos ao erário.

Desse modo, **mantenho as irregularidades DA10, DA11 e DA12**, todas de natureza gravíssima, considerando, no entanto, as circunstâncias atenuantes apresentadas, notadamente o histórico de falhas estruturais que antecederam a gestão atual, providências tomadas pela gestão na busca de uma solução definitiva do problema previdenciário mediante o pedido de formalização do TAG, bem como as medidas efetivas para preservar o equilíbrio fiscal do Município, que registrou resultados orçamentários e financeiros superiores ao exercício anterior.

Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal.

Por fim, acolho o parecer ministerial complementar para sugerir **prioridade de tramitação** no pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, sob o Protocolo n.º 195.057-6/2025, visando orientar e colaborar com a solução ou mitigação dos problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada do Guimarães.





1.2.4 - Irregularidade FA01 (6.1)

O presente apontamento decorre da constatação preliminar de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa prévia.

A defesa não contestou os fatos reportados no relatório técnico. Contudo, ressaltou que, em todos os casos, houve edição de lei aprovada pelo Legislativo. Sustentou que a situação se assemelha a erro de planejamento pela contabilidade do Município, que não se atentou para as formalidades legais.

Sublinhou também que um achado semelhante não impediu a aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado do exercício de 2018, motivo pelo qual suscitou a expedição de recomendação para o caso.

Após a análise da defesa, a Auditoria reforçou que todas as leis de abertura de créditos adicionais tiveram efeito retroativo, sendo inadmissível a irregularidade em um município em que as alterações de 2024 totalizaram 132% do orçamento inicial.

Escorando-se em precedente deste Tribunal, a Secex concluiu que os argumentos da defesa não são suficientes para sanar a irregularidade.

O MPC, anuindo com o posicionamento técnico, destacou a vedação constitucional e legal à abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa.

Afirmou que, embora o gestor tenha apresentado norma ampliando o limite inicialmente autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, a autorização ocorreu *a posteriori*. Reiterou que as alterações realizadas no exercício perfizeram o montante de R\$ 172.666.115,79 (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos), correspondente a 132,36% da previsão inicial, o que evidencia um planejamento ineficiente por parte da gestão.

Por essas razões, opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.





Sem novos argumentos em sede de alegações finais, o representante ministerial ratificou o parecer anterior.

Em seguida, mediante parecer complementar, o Procurador-geral de Contas afirmou que, embora confirmada a autorização legislativa posterior, a aplicação da sanção máxima de rejeição das contas revela-se desproporcional ao caso, sobretudo diante dos resultados fiscais satisfatórios apresentados e do não comprometimento da integridade das contas, opinando pela reclassificação da irregularidade como de natureza grave.

Inicialmente, cabe ressaltar que, tratando-se da alteração de um orçamento previamente aprovado em lei, é natural que a Carta Republicana de 1988 tenha condicionado a abertura de créditos adicionais à prévia autorização legislativa:

Art. 166

[...]

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Exigência semelhante já era prevista, inclusive, pelo art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64⁶:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entende-se, assim, que a alteração orçamentária ficará condicionada ao prévio escrutínio da Câmara Municipal, bem como à prévia edição e publicação do decreto respectivo pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, o tema tratado no apontamento mostra-se relevante para a análise das contas, eis que trata de irregularidade com potencial de desestabilizar a estrutura e equilíbrio da divisão de competências entre os poderes da república, subtraindo do Poder Legislativo a prerrogativa de aprovar os rumos e investimentos





que serão executados pela Administração, especialmente diante do fato de que as alterações orçamentárias em questão representaram 132,36% da previsão inicial de R\$ 130.444.500,00 (cento e trinta milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Ainda assim, a presente análise não deve se limitar aos aspectos jurídicos puramente abstratos das impropriedades apuradas, descolada da realidade fática presente no caso concreto. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é categórico ao determinar que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Essa ponderação passa por considerar que, mesmo com sua confirmação durante a instrução processual, o achado não foi capaz de comprometer o resultado orçamentário e financeiro do Ente público, que registrou uma melhora expressiva em sua situação fiscal em relação ao exercício anterior.

Do mesmo modo, embora não seja suficiente para o afastamento do achado, a aprovação posterior das alterações pelo Poder Legislativo municipal mitiga a gravidade da conduta do Poder Executivo sob o prisma constitucional e da separação dos poderes, revelando-se, tal como defendido no parecer ministerial complementar, desproporcional que a manutenção da irregularidade culmine na emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Assim, acolho o parecer ministerial derradeiro para **manter a Irregularidade FA01**, atenuando, contudo, sua gravidade, uma vez que, individualmente considerado, não é suficiente para comprometer a integridade das contas.

Outrossim, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988.

1.2.5 - Irregularidade FB03 (7.1 e 7.2)





O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Ainda, o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, o achado **7.1** se refere à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente no valor de R\$ 4.385.380,42 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) nas fontes 599, 600, 701 e 899; enquanto o achado **7.2** tem como causa a abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente na quantia de R\$ 9.848.296,19 (nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).

Tratando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, o gestor apresentou justificativas detalhadas por fonte de recurso, argumentando que as suplementações foram amparadas em convênios, programas específicos e projeções de receita.

Em relação à Fonte 599, a defesa alegou que os créditos abertos no valor de R\$ 612.566,15 (seiscientos e doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) fundamentaram-se nos programas "Escola em Tempo Integral" e "Caminhos da Escola". Ressaltou que, embora tais recursos não estivessem previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), houve a efetiva arrecadação no exercício de 2024, conforme documentos anexos.

No que tange à Fonte 600, sustentou que a abertura de créditos no importe de R\$ 7.627.298,95 (sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) baseou-se na tendência de arrecadação da referida fonte. Segundo a defesa, as projeções indicavam um excesso de arrecadação de R\$ 9.043.770,21 (nove milhões, quarenta e três mil,





setecentos e setenta reais e vinte e um centavos) até o encerramento do exercício, o que justificaria a suplementação realizada.

Sobre a Fonte 899, esclareceu que os créditos de R\$ 196.051,60 (cento e noventa e seis mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos) decorreram do ingresso de recursos vinculados, especificamente os provenientes da Lei Aldir Blanc (R\$ 151.328,60) e os repassados pela Defesa Civil para ações de combate a incêndios (R\$ 31.570,00).

Por fim, quanto à insuficiência apontada na Fonte 701 (R\$ 2.457.628,16), o gestor vinculou o montante ao Convênio nº 2400/2023, firmado junto à SINFRA. Explicou que o Decreto de Alteração Orçamentária nº 38/2024 previu uma arrecadação de R\$ 7.000.000,00 com base no termo de convênio, contudo, o ingresso financeiro efetivo em 2024 foi de apenas R\$ 4.250.000,00.

Diante do exposto, pugnou pelo afastamento da irregularidade, sob o argumento de que as suplementações foram realizadas com lastro em termos de convênios e repasses específicos.

Já com relação à abertura de créditos por superávit financeiro, apresentou tabela para evidenciar uma correção dos valores abertos em três fontes de recursos (601, 659 e 710), cuja soma totaliza o valor de R\$ 1.011.696,19 (um milhão, onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).

A Secex, após análise dos comprovantes apresentados na defesa, sanou parcialmente o achado, mantendo a abertura de crédito irregular apenas nas fontes 599 (R\$ 43.856,37) e 899 (R\$ 32.641,84), totalizando R\$ 76.498,21 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).

Por outro lado, concluiu que não procede as razões da defesa quanto ao achado 7.2. Destacou que apenas os valores da coluna "valor utilizado" da tabela apresentada pelo gestor estão corretos (tabela de fl. 29 do documento digital nº 636428/2025), enquanto as colunas "saldo do balanço" e "diferença" encontram-se divergentes dos dados do Aplic (Quadro 2.3 do relatório preliminar).





Similarmente, o *Parquet* de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à violação do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Destacou que a Administração deixou de realizar o acompanhamento mensal efetivo para avaliar se os excessos estimados estavam se concretizando, contrariando o entendimento firmado na Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP deste Tribunal. Embora a defesa tenha apresentado documentação comprovando o ingresso posterior de parte dos recursos, o MPC verificou que, nas fontes 599, 600, 701 e 899, permaneceram despesas empenhadas sem a devida cobertura financeira.

Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade, porém com a retificação do montante irregular para R\$ 3.620.619,04 (três milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), considerando os ingressos extemporâneos comprovados pela defesa que permitiram o abatimento parcial do valor inicialmente apontado.

Relativamente ao achado 7.2, o MPC concordou com a equipe técnica de que houve a utilização de valores superiores ao superávit efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2023), em afronta ao artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964.

Contudo, divergiu parcialmente da unidade de instrução ao adotar o entendimento de que, para as fontes de recursos em que não houve empenho, não se deve considerar irregular a abertura dos créditos, uma vez que não foram contraídas obrigações.

Dessa forma, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, mas limitou o valor ao montante de R\$ 3.348.141,13 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos), correspondente aos créditos abertos sem recursos disponíveis para os quais houve efetiva assunção de obrigações pelo município.

O posicionamento ministerial foi ratificado em parecer derradeiro, tendo em vista que o gestor não apresentou novos argumentos nas alegações finais.





Pois bem. Embora entenda pela manutenção parcial da irregularidade, divirjo dos valores considerados pela Secex e MPC.

No que se refere àqueles créditos abertos por excesso de arrecadação na **Fonte 599**, é fato que a defesa comprovou o ingresso efetivo de R\$ 612.066,15 (seiscentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) na fonte 599, mediante a juntada de consulta dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativos aos programas “Escola em Tempo Integral” (R\$ 143.036,65) e “Caminho da Escola” (R\$ 469.029,50)⁷:

ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - ETI, LEI N° 14.640/2023, FOMENTO DE MATR. EM REDES E SISTEMAS DE ENSINO,							
Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
29/MAI/2024	007567	143.036,65	016	ETI - Escola em Tempo Integral	BANCO DO BRASIL	1772	0000310298
Total:		143.036,65					

PAR - TD - PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA							
Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
19/DEZ/2024	025864	469.029,50	001	Caminho da Escola - PAC - SELEÇÃO	BANCO DO BRASIL	1772	0000314587
Total:		469.029,50					

Todavia, essa informação já foi considerada quando do apontamento inicial pela Secex. O relatório técnico preliminar, no Quadro 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, especifica com clareza a previsão inicial da receita, os recursos efetivamente arrecadados, o déficit de arrecadação registrado no exercício e os créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação inexistente. Vejamos:

FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
575	Educação	R\$ 2.750.000,00	R\$ 1.121.907,39	-R\$ 1.628.092,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.500.000,00	R\$ 612.066,15	-R\$ 887.933,85	R\$ 612.566,15	R\$ 612.566,15

O valor apurado pela Secex e MPC após análise da defesa, nesse caso, refere-se aos créditos adicionais abertos, sem recursos disponíveis, que **impactaram negativamente no resultado orçamentário**. Nessa linha de raciocínio, de fato, a irregularidade se limitaria àqueles valores efetivamente arrecadados (R\$ 612.566,15), subtraídos pela despesa empenhada (R\$ 655.922,52), resultando em um impacto negativo na execução do orçamento no

⁷ Doc. Digital 636428/2025, pág. 71.





montante descrito no relatório técnico de defesa e parecer ministerial, de R\$ 43.856,37 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) na fonte 599. Esse cálculo foi esclarecido no Quadro 2.5 do relatório técnico preliminar:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
553	Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 25.277,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.277,34	R\$ 20.532,66	R\$ 194.744,68	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 17.078,16	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 22.078,16	R\$ 941.960,43	-R\$ 919.882,27	R\$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 8.309.263,79	R\$ 7.875.044,92	R\$ 0,00	R\$ 8.309.263,79	R\$ 6.506.767,31	R\$ 1.802.496,48	R\$ 0,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 1.628.092,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.121.907,39	R\$ 1.347.918,38	-R\$ 226.010,99	R\$ 0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$ 887.933,85	R\$ 612.566,15	R\$ 612.566,15	R\$ 612.066,15	R\$ 655.922,52	-R\$ 43.856,37	R\$ 43.856,37

Ocorre que a irregularidade, como acertadamente relatado inicialmente, trata da abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação na respectiva fonte que, no caso concreto, não existiu.

O achado tem relação com a infringência ao art. 43 da Lei n.º 4.320/64, o qual normatiza a abertura de créditos adicionais pela Administração Pública. Como já mencionado anteriormente, entre os recursos considerados legítimos para a abertura de crédito suplementar e especial, incluem-se aqueles provenientes de excesso de arrecadação, definido pelo § 3º do mesmo artigo como o “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

Desse modo, não há registro de excesso de arrecadação na Fonte 599 para embasar a abertura dos créditos sob análise, pelo contrário, apurou-se um déficit de R\$ 887.933,85 (oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), já considerando os valores arrecadados informados na defesa, o que leva à inafastável conclusão de que o valor dos créditos adicionais abertos indevidamente na Fonte 599 é aquele já apontado no relatório técnico preliminar, no total de R\$ 612.566,15 (seiscentos e doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).





Pelos mesmos fundamentos acima, mantendo o apontamento preliminar com relação à Fonte 899.

A defesa esclareceu que os créditos abertos no montante de R\$ 196.051,60 (cento e noventa e seis mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), tiveram como justificativa a expectativa de recebimento de recursos da Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 151.328,60 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos); e de recursos da Defesa Civil para combate aos incêndios, no total de R\$ 31.570,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta reais).

O que foi comprovado, no entanto, foi apenas o recebimento de valores relacionados à Lei Aldir Blanc, condizente com os registros utilizados para fundamentar o apontamento preliminar da Secex, conforme evidenciado no Quadro 2.4 do relatório preliminar:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 500.000,00	R\$ 151.328,60	-R\$ 348.671,40	R\$ 196.051,60	R\$ 196.051,60

Assim, considerando o déficit de arrecadação registrado na Fonte 899 (R\$ 348.671,40), não há fundamento legítimo para a abertura dos créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação inexistente, permanecendo a quantia inicialmente relatada de R\$ 196.051,60 (cento e noventa e seis mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos) em créditos abertos irregularmente.

Quanto à Fonte 600, a justificativa apresentada pela defesa restringe-se a afirmar que a abertura dos créditos levou em consideração a tendência de arrecadação na fonte, que projetava um excesso até o final do exercício no patamar de R\$ 9.043.770,21 (nove milhões, quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos), valor que teria respaldado a abertura de créditos na quantia de R\$ 7.627.298,95 (sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).

Ocorre que, como corretamente especificado também no Quadro 2.4 do relatório técnico preliminar, o excesso de arrecadação registrado no exercício foi de R\$ 6.508.164,44 (seis milhões, quinhentos e oito mil, cento e sessenta e quatro





reais e quarenta e quatro centavos) para a Fonte 600, valor inferior aos créditos adicionais aberto a esse título (R\$ 7.627.298,95):

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
575	Educação	R\$ 2.750.000,00	R\$ 1.121.907,39	-R\$ 1.628.092,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.500.000,00	R\$ 612.066,15	-R\$ 887.933,85	R\$ 612.566,15	R\$ 612.566,15
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 7.393.000,00	R\$ 13.901.164,44	R\$ 6.508.164,44	R\$ 7.627.298,95	R\$ 1.119.134,51

Verifica-se, portanto, a inexistência de excesso de arrecadação na respectiva fonte na proporção de R\$ 1.119.134,51 (um milhão, cento e dezenove mil, centro e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

É importante destacar que a frustração da projeção de arrecadação apresentada pelo gestor não é capaz de justificar o afastamento do achado. Como bem destacado pelo órgão ministerial, a Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP, prevê, entre outras obrigações, as seguintes medidas voltadas à preservação do equilíbrio orçamentário:

(...) 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

Assim, com a constatação de que a receita arrecadada não será suficiente para cobrir as despesas, ou que não haverá caixa para honrar os compromissos assumidos, a Lei de Responsabilidade Fiscal não oferece uma escolha, mas sim impõe ações obrigatórias de contingenciamento de despesas, cabendo ao gestor tomar as medidas necessárias para preservar o equilíbrio fiscal, prevenir os riscos e corrigir desvios.

Portanto, permanece a irregularidade quanto à Fonte 600, na forma e valores relatados preliminarmente.





Já no que diz respeito à Fonte 701, a defesa indicou que os créditos abertos decorreram da expectativa de recebimento de recursos oriundos do Convenio n.º 2400/2023, firmado junto a SINFRA (pág. 81 da defesa), a partir do qual se previu uma arrecadação de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), aberto por meio do Decreto de Alteração Orçamentária n.º 38/2024, mas que o recebimento, no exercício de 2024, alcançou apenas R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme comprovantes de recebimento dos meses de janeiro e julho de 2024 juntados pela defesa⁸.

Com efeito, a documentação juntada pela defesa indica que a irregularidade apontada na Fonte 701 decorreu de valores repassados a menor no âmbito do Convênio n.º 2400/2023. Vale dizer que a matéria foi objeto da Resolução Normativa nº 43/2013:

Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

Essa foi a linha seguida por esta Corte na análise das Contas Anuais de Governo do Município de Campinápolis do exercício de 2018, Parecer Prévio nº 50/2019:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de

⁸ Doc. Digital 636428/2025, p. 27/28.





Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 167258/2018).

O mesmo entendimento foi recentemente corroborado pelo Plenário no exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah de 2023, Processo n.º 53.731-4/2023, sob minha Relatoria.

Sendo assim, à luz do disposto no artigo 22 da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendo que os esclarecimentos prestados pela defesa foram capazes de afastar a ocorrência do achado com relação à Fonte 701.

Por essas razões, acolho parcialmente o parecer ministerial e mantendo o Achado 7.1 no que diz respeito aos créditos adicionais abertos nas fontes 599 (R\$ 612.566,15), 600 (R\$ 196.051,60) e 899 (R\$ 1.119.134,51), correspondentes ao valor total de R\$ 1.927.752,26 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), quantia inferior a 1% da receita arrecadada líquida, não comprometendo, portanto, a integridade das contas.

Passando à análise do item 7.2, alinho-me à conclusão técnica e ministerial.

A tabela apresentada pela defesa, sugerindo que os valores abertos sem disponibilidade financeira totalizaram R\$ 1.011.696,19 (um milhão, onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), não encontra qualquer respaldo na documentação que instruiu os autos, incluindo aquela enviada em sua própria prestação de contas.

Conforme bem pontuado pelo representante ministerial após consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que as fontes 571, 601, 701, 710, 600, 621, 659, 700 e 759, não apresentaram superávit financeiro no exercício de 2023 ou tiveram créditos adicionais abertos em montante superior ao superávit apurado no exercício financeiro anterior.

Desses créditos, o MPC optou por considerar irregulares apenas aquelas fontes em que, efetivamente, foram empenhados recursos sem





disponibilidade financeira, comprometendo seu equilíbrio. Os valores foram resumidos de acordo com o seguinte demonstrativo⁹:

Fonte	Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Abertos sem Recursos (Superávit – Créditos abertos)	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro	Resultado, sendo limitado ao montante de efetiva indisponibilidade (A)
571	R\$ 327.792,72	R\$ 3.987.207,28	R\$ 712.232,08	R\$ 712.232,08
601	R\$ 182.531,21	R\$ 717.468,79	R\$ 817.333,84	R\$ 717.468,79
701	R\$ 2.791.877,21	R\$ 1.668.582,41	R\$ 2.264.982,24	R\$ 1.668.582,41
710	R\$ 142,15	R\$ 249.857,85	R\$ 250.000,00	R\$ 249.857,85
600	R\$ 640.222,75	R\$ 149.777,25	R\$ 0,00	-
621	-R\$ 413.400,63	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	-
659	-R\$ 12.967,22	R\$ 395.000,00	R\$ 0,00	-
700	R\$ 545.073,20	R\$ 1.569.926,80	R\$ 0,00	-
759	R\$ 39.524,19	R\$ 510.475,81	R\$ 0,00	-
		R\$ 9.848.296,19	R\$ 5.060.917,21	R\$ 3.348.141,13

Os valores acima correspondem àqueles registrados no relatório técnico preliminar, às fls. 195/201.

Neste ponto, reconheço a relevância da proposição ministerial ao considerar irregular somente aquelas fontes cujos créditos foram efetivamente empenhados sem o recurso correspondente. Todavia, a ausência de empenho não elide a falha no planejamento demonstrada pela abertura de créditos por conta de superávit financeiro do exercício anterior que não existiu. Não havendo justificativa plausível para afastar os valores descritos.

O referido raciocínio, no entanto, influencia na ponderação da gravidade do achado e seu impacto no equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, já que a ausência de empenho deixa de gerar obrigações à Administração.

Desse modo, levando em consideração a atenuação da irregularidade em razão da ausência de empenho de parte dos créditos adicionais irregulares, decido pela manutenção do Achado 7.2, de acordo com o valor apontado no relatório preliminar, de R\$ 9.848.296,19 (nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).

⁹ Doc. Digital 665414/2025, p. 93.





Por fim, **mantenho** parcialmente a **Irregularidade FB03**, de natureza gravíssima, com **recomendação** Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de I) abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio e II) abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.

1.2.6 - Irregularidade JB04 (item 8.1)

Inicialmente, a auditoria relatou a terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico custeada irregularmente com recursos do FUNDEB 70%, conforme discriminado no Documento Digital n.º 618157/2025, anexo ao relatório técnico preliminar.

A seu turno, o gestor alegou que o caso não se trata de terceirização ilícita, já que a despesa é oriunda de licitação na modalidade de concurso de projetos, não havendo indícios de que os serviços não foram prestados.

Com o fim de demonstrar sua boa-fé, informou que determinou à Secretaria Municipal de Educação que se abstinha de formalizar contratações dessa natureza, dando prioridade ao concurso público e, quando não for possível, a contratação direta.

A Secex, após análise da defesa, esclareceu que o achado não trata de serviços não prestados, mas de terceirização indevida custeada com R\$ 2.237.086,15 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitenta e seis reais e quinze centavos) dos recursos do Fundeb 70%.

Reiterou a vedação à terceirização dos profissionais da educação básica, conforme art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 41/2010 (LOPEB) e jurisprudência sobre o tema, bem como que a defesa não apresentou justificativa hábil ao afastamento do achado, ou sequer comprovou a alegada determinação à Secretaria Municipal de Educação para que se abstinha de proceder contratações dessa natureza.





Pontuou ainda que se trata de reincidência em irregularidade ocorrida em 2023, agravando o achado.

Instado a se manifestar, o representante ministerial, em linha com a equipe técnica, reforçou que a legislação municipal veda a terceirização dos profissionais da educação básica, tornando ilegal a utilização do Fundeb 70% para pagamento de mão de obra referente ao Termo de Parceria nº 001/2021 com a empresa AGAP.

Oportunizada a apresentação de alegações finais, o gestor se limitou a reproduzir os argumentos suscitados na defesa, motivo pelo qual o MPC ratificou o parecer anterior, entendimento mantido pelo Parecer Complementar n.º 4.255/2025.

No presente caso, anuo com o posicionamento técnico e ministerial.

Consoante indicado pela auditoria, a Lei Complementar Municipal n.º 41/2010 (LOPEB), que dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação básica do município de Chapada dos Guimarães, veda em seu artigo 1º a terceirização dos profissionais da educação básica, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar reestrutura a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município Chapada dos Guimarães-MT. Parágrafo único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizada, transferida à organização de direito privado ou privatizado e com revisão obrigatória da remuneração a cada 12(doze) meses, nos limites legais.

Para esses casos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 14.113/2020), em seu art. 26, regulamenta com precisão a destinação dos recursos do fundo:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;





II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;**

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ademais, conforme destacado por esta Relatoria na análise das contas do exercício de 2023 e reiterado pelo órgão ministerial eu seu parecer, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao debruçar-se sobre o tema, entendeu, mediante consulta, que é admissível apenas a contratação temporária direta, realizada pela própria prefeitura, e que os terceirizados não podem ser remunerados com a parcela dos 70% do Fundeb:

Acórdão – Consulta n.º 008/2022:

CONSULTA. CONCEITO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO INCISO II DO §1º DO ART. 26 DA LEI Nº 14.113/2020 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.276/2021. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE PODEM SER REMUNERADOS COM A PARCELA DOS 70% DO NOVO FUNDEB. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PROFISSIONAIS DE FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL, EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS REDES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA”. 1. Os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, mencionados no inciso II, do §1º, do art. 26, da Lei nº 14.113/20, com redação dada pela Lei nº 14.276/21, são aqueles que realizam funções sem as quais a realização das atividades pedagógicas ficaria prejudicada, pois são imprescindíveis ao funcionamento das redes de ensino, como por exemplo, nas funções de apoio técnico administrativo: os auxiliares de secretaria, auxiliares de administração, secretários escolares, bibliotecários, atendentes, aqueles que realizam serviços gerais de suporte administrativo como elaboração de relatórios, arquivo, etc; e nas funções de apoio técnico operacional: as faxineiras, zeladores, merendeiras, entre outros tantos profissionais lotados e em exercício nas redes de ensino, reunindo escolas e seus departamentos, Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos (executivos) e os Conselhos de Educação, em esfera municipal, desde que, em efetivo exercício, ou seja, devem estar na ativa e ter vínculo contratual, temporário ou estatutário diretamente com o ente público responsável pela remuneração.





Vale ressaltar que, por ocasião da emissão do Parecer Prévio n.º 143/2024¹⁰, referido entendimento foi corroborado pelo plenário desta Corte, por unanimidade.

Vê-se, portanto, que a gestão infringiu o disposto na LC Municipal n.º 41/2010 e contrariou a jurisprudência mencionada ao custear indevidamente com recursos do Fundeb 70% as despesas com terceirização de mão de obra dos profissionais do ensino básico.

A justificativa da defesa no sentido de que a contratação não se trata de terceirização ilícita e que não há informações de que os serviços não foram prestados não guardam nenhuma relação com o achado de auditoria sob análise.

O que se discute não é a legalidade da terceirização ou a contabilização incorreta da despesa, mas a impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB 70% na terceirização de mão de obra dos profissionais do ensino básico.

Há exigência legal de vínculo direto do profissional da educação com o Ente público, seja temporário ou estatutário, o que não se verifica quando da terceirização de serviços.

Em vista disso, acompanho o MPC e a Secex quanto a **manutenção da irregularidade JB04**, de natureza grave, e **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de custear profissionais do ensino básico terceirizados com recursos do Fundeb 70% e que, em observância ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 41/2010 (LOPEB) e ao inciso III, do § 1º, do artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, se abstenha de terceirizar os profissionais do ensino básico.

1.2.7 - Irregularidade LA02 (item 10.1)

Por ocasião do relatório preliminar, a Secex apontou a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023.

¹⁰ Processo n.º 537128/2023 - Conetas Anuais de Governo do Município de Chapada do Guimarães de 2023.





A seu turno, a defesa destacou que, para emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente se encontra irregular em razão da ausência dos repasses, mas que o município vem fazendo o possível para regularizar a situação.

Além disso, informou que o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN também se encontra em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Atualmente, parte dos membros ainda não possui a certificação exigida, o que compromete a conformidade formal do documento. Todavia, esclareceu que, embora haja empenho e comprometimento por parte dos envolvidos, alguns membros ainda não lograram êxito nas avaliações finais dos cursos exigidos, encontrando-se em nova etapa de estudos visando a regularização plena da situação dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

Ressaltou ainda que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ressaltou que a ausência do CRP penalizou o ente, que perdeu benefícios decorrentes de transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; ou sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; bem como não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Em análise da defesa, a Secex afirmou que o Prefeito não está zelando pela regularidade do Fundo de Previdência Municipal, já que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na legislação federal, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.





Nessa linha, defendeu que caberia ao gestor tomar medidas urgentes e eficazes para garantir o cumprimento da legislação vigente e normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados do PREVI SERV.

Por conta disso, manteve o achado, destacando a agravante decorrente de reincidência, mesma linha adotada pelo *Parquet* de Contas, que opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

Em suas alegações finais, o gestor repisou os argumentos de defesa. Dessa forma, o MPC manteve o posicionamento anterior.

Todavia, em sede de parecer complementar, o Procurador-geral de Contas ponderou que a presente irregularidade se caracterizou em decorrência dos débitos das contribuições previdenciárias tratadas nos itens, 3.1, 4.1 e 5.1. Por conta disso, defendeu a atenuação de sua gravidade, na medida em que o Município já foi duplamente penalizado pela ausência do CRP.

Sem mais delongas, registro que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria o disposto na Lei n.º 9.717/1998; no Decreto n.º 3.788/2001; na Portaria MPS n.º 204/2008; no Parecer Prévio n.º 45/2019; e no artigo 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009.

No caso destes autos, o próprio responsável reconheceu a ocorrência da irregularidade e as penalidades dela decorrentes, em que pese os alegados esforços empreendidos para a regularização das pendências com o órgão previdenciário.

É importante, no entanto, levar em consideração as observações feitas no parecer ministerial complementar. Isso porque, de fato, a dificuldade da emissão do certificado reside, sobretudo, nos atrasos verificados durante a análise dos achados 3.1, 4.1 e 5.1, já que não seria possível a regularização do CRP junto ao órgão previdenciário nacional sem a solução da situação recorrente de inadimplência das mencionadas obrigações.

Portanto, é decorrência lógica atribuir à presente irregularidade as mesmas circunstâncias atenuantes consideradas quando da análise das





irregularidades DA10, DA11 e DA12, motivo pelo qual, para esse caso concreto, não considero que a manutenção do achado culmine na reprovação das contas.

Assim, em linha com a Secex e o MPC, **mantenho** a irregularidade LA02, de natureza gravíssima, e **recomendo** ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão a adoção de medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei n.º 9.717/1998.

1.2.8 – Irregularidade MB99 (item 11.1)

Na análise preliminar, a Secex constatou que não houve comprovação da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.

O Prefeito, no entanto, pontuou que o documento foi devidamente elaborado, e estaria disponível no seguinte endereço eletrônico informado.¹¹

Informou também que anexou o demonstrativo à defesa, o que demonstraria o cumprimento das obrigações legais e técnicas por parte da gestão, requerendo o afastamento do achado.

A auditoria, por sua vez, confirmou que o documento foi anexado à defesa às fls. 102 a 108, porém, não consta no link mencionado, que disponibilizou o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial DRAA.

Assim, considerando que o encaminhamento deve ser feito via Aplic e disponibilizado no Portal Transparência municipal, manteve parcialmente a irregularidade.

O MPC, anuindo com a conclusão técnica, defendeu a manutenção do achado, com alteração da redação e expedição de recomendação.

¹¹ <https://www.consultatransparencia.com.br/chapadanovo/Transparencia/Documentos?tipo=80&Pag=CertificadosDemonstrativos&Desc=Certificados%20e%20Demonstrativos&Pag2=CertificadosDemonstrativosDRAA&Desc2=DRAA%20%20Demonstrativo%20de%20Resultados%20da%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20do%20M%C3%B3dulo%20Certificados%20e%20>





Dada ausência de novos fundamentos nas alegações finais, o representante ministerial ratificou a manifestação anterior.

Pois bem. Conforme registrado no relatório preliminar, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

No caso da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, embora tenha anexado o documento à defesa, confirmou-se que não houve o encaminhamento via Sistema Aplic nem sua disponibilização no link fornecido pelo gestor, contrariando normativa deste Tribunal e o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas.

À vista disso, filio-me ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção parcial da irregularidade MB99**, de natureza grave, tendo em vista a ausência de encaminhamento da documentação por meio do Sistema Aplic e disponibilização para consulta no Portal Transparência.

Por fim, acolhendo a sugestão ministerial, altero a redação do Item 11.1 da seguinte forma:

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica.
11.1) Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS no Portal da Transparência (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

Outrossim, **recomendo** ao Legislativo de Chapada dos Guimarães que determine ao Executivo Municipal que realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2024, no Portal da Transparência Municipal.





1.2.9 - Irregularidade NB02 (item 12.1)

Conforme apurado pela 5^a Secretaria de Controle Externo, o índice de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães foi de 44,37%, revelando um nível crítico em 2024, motivando a imputação da irregularidade NB02.

Ao apresentar sua defesa, o gestor atribuiu o achado a um excesso de zelo por parte da auditoria para que se alcance os 100% dos requisitos de transparência.

Defendeu que não pode ser caracterizado como irregularidade, tendo em vista o avanço na evolução da transparência, demonstrando que a municipalidade tem buscado seguir em frente com a evolução.

Ademais, afirmou que não é razoável exigir o cumprimento de uma obrigação, ainda no exercício de 2024, quando esta passou a ser exigível em 21/12/2024, pois o Acórdão n.^º 918/2024 - PV, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC edição nº. 3509, em 19/12/2024, e publicado em 20/12/2024.

Apesar dos índices revelarem níveis preocupantes de transparência, a Secex acatou a justificativa apresentada, considerando-se a data em que a decisão do TCE/MT foi publicada - 20/12/2024. Todavia, o gestor deve tomar as providências necessárias para melhoria da situação apresentada a partir do exercício de 2025.

O MPC, por sua vez, alertou que o cumprimento dos deveres de transparência independe de solicitação ou determinação de qualquer órgão ou cidadão, já que previsto na Constituição da República, princípios administrativos e legislação infraconstitucional.

Ressaltou que o gestor, seguidamente, não atendeu a diversas obrigações relacionadas à publicidade, levando o órgão ministerial a divergir da unidade de instrução e opinar pela manutenção do achado, com recomendações.

Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas, juntamente com a Atricon, o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa





Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos de todo o país.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Desse modo, percebe-se que a situação do Município de Chapada dos Guimarães é preocupante, dado o alcance de apenas 44,37%, sendo essencial e urgente a implementação de medidas para atingir níveis mais elevados.

Como bem pontuado pelo MPC, a obrigação de cumprimento do dever de prestação de contas e transparência não decorre de terminação deste Tribunal, já que expressamente previstos em diversos dispositivos normativos, legais e constitucionais, como a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017, entre outros.

Nessa linha, os argumentos defensivos não são capazes de afastar a irregularidade ora tratada. Todavia, em comparação ao índice alcançado em 2023 (43,77%), verifica-se uma ligeira melhora no nível de transparência municipal que, ainda que não seja suficiente para elidir a ocorrência do achado, contribui para a atenuação de sua gravidade.

Nesse cenário, coaduno-me com o entendimento do órgão ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade NB02, item 12.1, com recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância da transparência no Município com máxima atenção, diante dos percentuais alcançados em 2024, adotando providências para alcançar níveis mais elevados no índice de transparência pública, até atingir o percentual de 100%.

1.2.10 – Irregularidades OB02 (13.1), OC19 (14.1) e OC20 (15.1)





As irregularidades mencionadas acima serão analisadas conjuntamente, uma vez que dizem respeito ao descumprimento de políticas públicas relacionadas a ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A irregularidade **OB02** (13.1) trata da ausência de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, enquanto a **OC19** (14.1) diz respeito a não inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher. Por sua vez, a irregularidade **OC20** (15.1) se refere a não instituição e realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher no mês de março de 2024.

A defesa apresentada pelo gestor em relação às irregularidades OB02, OC19 e OC20 argumenta, essencialmente, que a inclusão de conteúdos sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher nos currículos escolares deve ser interpretada como a inserção de um tema transversal. Segundo o gestor, essa classificação confere ao município discricionariedade quanto à forma de implementação, permitindo a adaptação da abordagem às características regionais e locais através de meios diversificados, como a exibição de filmes, palestras, distribuição de panfletos e cartazes.

Nesse contexto, a defesa sustenta que a fiscalização deveria se limitar a verificar a efetiva inclusão do tema, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre a conveniência ou a adequação da metodologia pedagógica escolhida.

Quanto à apontada ausência de ações específicas (OB02), propõe que a análise da conduta seja pautada pela flexibilidade e amplitude, defendendo que a simples demonstração da realização de qualquer atividade sobre a temática deveria ser suficiente para afastar a cobrança de medidas que não estejam estritamente predeterminadas em lei.

Por outro lado, no que tange à irregularidade OC20, a defesa reconheceu que a legislação vigente, especificamente a Lei nº 14.164/2021, estabelece de forma clara e delimitada a obrigatoriedade da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, com objetivos bem definidos.





Com o fim de reforçar os argumentos apresentados, o gestor encaminhou um relatório da Secretaria de Educação que detalha a inserção desses temas transversais no Projeto Político Pedagógico (PPP) e lista as ações já executadas, além de apresentar um cronograma para atividades futuras.

A Secex, analisando a documentação anexada à defesa, constatou que as ações para cumprimento da Lei 14.164/2021 ainda não estão oficializadas, são incipientes e com caráter discricionário, com provas juntadas quanto à 2025 e não quanto à 2024 (fls. 112 a 119 do documento digital n.º 636428/2025).

Ressaltou que nem à época de elaboração do relatório preliminar e nem na defesa houve comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024, apenas um relatório onde constava que ainda não tinham instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema "Violência Contra a Mulher" e ações esparsas não comprovadas.

Similarmente, confirmou que não há qualquer evidência de inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher em 2024, mesma situação constatada com relação à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

Assim, manteve as irregularidades. Mesma conclusão apresentada pelo órgão ministerial, que destacou a importância do achado no contexto regional, dado os números alarmantes de violência contra a mulher no estado.

Após alegações finais, o MPC ratificou integralmente o posicionamento anterior.

Alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. As ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher encontram respaldo na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 14.164/2021, além de serem objeto da Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.





O expressivo número de feminicídios e de medidas protetivas com botão SOS autorizadas, informados pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública e pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso, expõe a necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos no sentido de prevenção criminal primária das formas de violência, por meio da conscientização da sociedade mediante políticas públicas. Nesse sentido dispôs a Nota Recomendatória nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal, que orienta:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso: a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso: a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)
- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A defesa não foi capaz de demonstrar a adoção das medidas relacionadas à prevenção da violência contra a mulher, tampouco a implementação da semana escolar de combate à violência contra a mulher no exercício de 2024. De igual modo, não há qualquer elemento nos autos que indiquem que a violência contra





a criança, o adolescente e a mulher foi tema inserido nos currículos escolares em 2024.

Diante desse cenário, a sugestão de expedição de determinação ao Poder Executivo é essencial, a fim de que este adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Sendo assim, acolho o parecer ministerial e **mantendo** as irregularidades **OB02 (13.1), OC19 (14.1) e OC20 (15.1)**.

1.2.11 - Irregularidade ZA01 (16.1)

De início, a Secex informou que, da análise do salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de pagamento de 12/2024, ainda há servidores cujo valor recebido encontra-se abaixo do piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

A seu turno, o Prefeito negou a existência de pagamentos inferiores a dois salários mínimos no município, sustentando que, nos termos da Emenda Constitucional, a responsabilidade pelo custeio da remuneração recai sobre a União, cabendo ao ente municipal apenas a efetivação do repasse aos servidores.

Adicionalmente, apresentou dados financeiros referentes ao exercício de 2022 para demonstrar que os valores totais pagos a título de remuneração bruta aos ACS e ACE do quadro municipal superaram os repasses financeiros recebidos da União. Com isso, buscou evidenciar que o município tem arcado com despesas superiores às transferências federais obrigatórias para o cumprimento do piso salarial da categoria.





A Secex reiterou o apontamento preliminar. Esclareceu que, como salário inicial entende-se o valor da remuneração antes de quaisquer ajustes ou adicionais. Como exemplo de salários iniciais abaixo de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) contidos no Processo Apenso n.º 597062/2025 citou: R\$ 2.520,32 (dois mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos) - fls. 296; R\$ 2.310,31 (dois mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos) - fls. 297; e R\$ 1.909,34 (um mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos) - fls. 297.

Sublinhou que, além dos exemplos citados, foram encontrados 12 outros casos similares na folha de pagamento de dezembro de 2024.

A mesma conclusão foi apresentada pelo MPC, na medida em que a Secex demonstrou documentalmente a ocorrência da irregularidade, que não foi afastada pela tese de defesa.

Sem novos argumentos na derradeira manifestação do gestor, o representante ministerial manteve o posicionamento anterior.

Da análise dos autos, acolho o posicionamento da auditoria e órgão ministerial.

A Emenda Constitucional n.º 120/2022, alterou o disposto no art. 198 da Constituição Federal, acrescendo os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, buscando o aperfeiçoamento da política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Com o fim de garantir o cumprimento do mandamento constitucional, este Tribunal, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, em seu art. 4º, concluiu pela seguinte obrigação:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

No caso dos autos, a defesa não foi capaz de desconstituir a documentação indicada pela Secex, que comprovou pagamentos em patamar inferior ao exigido pelo ordenamento jurídico.





Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pela **manutenção da irregularidade ZA01**, de natureza gravíssima, com **recomendação** ao Poder Legislativos para que determine ao Executivo que promova o imediato cumprimento à Decisão Normativa n.º 07/2023.

De mais a mais, reconheço que a existência de alguns servidores cujo salário inicial encontra-se abaixo do piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, embora grave, não possui a capacidade de ensejar à emissão de um juízo reprobatório das presentes contas.

1.2.12 - Irregularidade ZA01 (16.2)

O segundo achado caracterizador da irregularidade ZA01 decorre da ausência de normativo específico que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria municipal.

O gestor não apresentou defesa com relação ao apontamento, motivando a confirmação do achado pela Secex. Mesma conclusão registrada no parecer ministerial.

De igual modo, nada foi suscitado sobre o assunto nas alegações finais, justificando a ratificação integral do parecer anterior pelo representante ministerial.

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial. Por meio da Nota Técnica n.º 2/2021, este Tribunal recomendou a normatização da Lei Federal nº 13.460/2017, o que não foi feito pelo Município no ano de 2024, que sequer apresentou defesa quanto ao achado.

Neste ponto, convém destacar que a existência de ouvidorias no âmbito dos municípios é medida essencial para viabilizar o acesso à informação por parte da sociedade. É esse meio que viabiliza ao cidadão a oportunidade de conhecer seus direitos e acessá-los.





Assim, decido por **mantendo a irregularidade ZA01**, de natureza gravíssima, uma vez que não foi constatada regulamentação específica normatizando a Lei Federal nº 13.460/2017.

À vista disso, **recomendo** ao Legislativo que determine ao Poder Executivo que providencie a edição de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em atendimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica n.º 02/2021.

Por fim, cumpre levar em consideração que, apesar da ausência de regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, percebe-se, pelas informações colacionadas no relatório técnico preliminar, que o Município não deixou de dispor de um ambiente de funcionamento de ouvidoria, viabilizando consulta, denúncia, dúvida, reclamação e solicitação.

1.2.13 - Irregularidade CB03 (17.1)

Segundo o apurado pela equipe técnica, no exercício de 2024 não foi realizada a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, e com a Portaria STN nº 548/2015.

A defesa reconheceu o não cumprimento da exigência contida na Portaria STN nº 548/2015 referente ao registro contábil das apropriações mensais das provisões de férias e décimo terceiro salário. No entanto, sustentou que não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas ou que as receitas orçamentárias sejam efetivamente arrecadadas para que haja o devido reconhecimento sob o ponto de vista patrimonial.

O Prefeito se escora na distinção entre os regimes orçamentário e patrimonial, citando os artigos 35, 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964, para afirmar que, sob a ótica patrimonial, deve-se aplicar o regime de competência em sua integralidade, reconhecendo as variações patrimoniais independentemente da execução orçamentária.





Apesar de admitir a ausência desses registros no exercício sob análise, informou que medidas corretivas já foram adotadas, com as apropriações mensais sendo realizadas no exercício de 2025. A defesa sustentou ainda que a falha não comprometeu a consistência dos demonstrativos contábeis, uma vez que não existiam despesas a pagar dessa natureza, e requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o apontamento resulte apenas em recomendações ao departamento de contabilidade, sem impactar o mérito das contas de governo.

A Secex não acolheu as razões da defesa, na medida em que se trata de lei antiga, cujo procedimento contábil já deveria estar sendo realizado a pelo um quinquênio atrás, já que a NBC TSP 11 foi editada em 2018

O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico, destacando que a própria defesa admitiu a divergência.

O mesmo posicionamento foi mantido após a apresentação de alegações finais pelo gestor, cujo teor reproduziu as razões da defesa.

Com razão a equipe técnica e o representante ministerial. Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência.

Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências nas variações patrimoniais e obrigações trabalhistas, o que afeta o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Dessa forma, a violação atinge princípios de competência, oportunidade e fidedignidade da informação contábil (NBC TSP 11 e Estrutura Conceitual). Outrossim, nos termos da NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:





7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas. Tempestividade 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que o próprio gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário conforme as normas aplicáveis.

Nesse norte, deve-se reconhecer que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com menos de 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), aprovado pela portaria nº 548/2015.

De mais a mais, tratando-se de novo ponto de controle implantado na análise do exercício de 2024, verifica-se que grande parte dos Municípios incorreram nas mesmas inconsistências, o que reforça ainda mais a importância do caráter orientativo das decisões desta Corte e a celeridade das providências corretivas tomadas por cada gestão.

Em vista disso, embora as justificativas apresentadas não sejam suficientes para considerar sanado o presente achado, pondero que a manutenção desta irregularidade, isoladamente considerada, não enseja um juízo reprobatório das presentes contas.





Por oportuno, vale o registro de que, embora a equipe técnica tenha apontado como responsável pela presente irregularidade o Contador Municipal, pelas razões que embasaram o afastamento do Achado 19.1, acolho a proposição ministerial pela imputação da presente irregularidade ao gestor municipal, na medida em que exerceu seu direito a ampla defesa e contraditório em sua plenitude.

Assim, alinho-me à conclusão técnica e parecer do MPC, com o fim de **manter a irregularidade CB03 (17.1)**, de natureza grave, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

1.2.14 – Irregularidade CB05 (18.1)

A análise preliminar do Balanço Patrimonial revelou, quanto à apropriação do resultado do exercício, que o total do Patrimônio Líquido de 2023 (R\$ 50.263.502,63), adicionado ao patrimonial apurado na DVP do exercício de 2024 (R\$ 122.504.247,97) e ao saldo final dos ajustes de exercícios anteriores, divergem do total do Patrimônio Líquido do ano de 2024 na quantia de -R\$ 265.244,27 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

A seu turno, a defesa esclareceu que a origem desta diferença se encontra devidamente justificada e fundamentada, em virtude de ajustes de exercícios anteriores contabilizados corretamente na conta patrimonial 2371103 – Ajustes de Exercícios Anteriores, cujo montante, no exercício de 2024, corresponde exatamente ao valor de R\$ 265.244,27 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) apontado pela equipe técnica.

Após análise da defesa, a Secex consignou que, embora a explicação sobre a conta contábil a ser utilizada proceda, o gestor não apresentou comprovação hábil de seu registro junto ao Aplic e às contas de governo encaminhadas. Em consulta ao sistema Aplic e em consulta ao balancete de 12/2024 (documento digital n.º 657677/2025 p. 5), verificou-se que a conta contábil especificada não foi registrada no demonstrativo, motivo pelo qual manteve a irregularidade.





Corroborando o entendimento técnico, o representante ministerial destacou que a informação colacionada pela defesa se tratou de alteração posterior, já que não consta na documentação encaminhada a esta Corte de Contas, opinando, assim, pela manutenção do achado com recomendação.

Dada a ausência de novos argumentos em alegações finais, o MPC ratificou o parecer anterior.

Pois bem. O relatório preliminar apontou uma divergência de R\$ 265.244,27 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) entre a variação do Patrimônio Líquido de 2023 e 2024 (R\$ 122.239.003,7) e a Demonstração das Variações Patrimoniais informadas no Balanço Patrimonial de 2024 (R\$ 122.239.003,70), conforme discriminado pela equipe técnica¹²:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 50.263.502,63
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 172.502.506,33
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 122.239.003,70
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 122.504.247,97
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 265.244,27

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Em contraponto, o gestor sustentou que a divergência decorre de ajustes de exercícios anteriores contabilizados na conta patrimonial 2371103 – Ajustes de Exercícios Anteriores, cujo montante, no exercício de 2024, corresponde exatamente ao valor de R\$ 265.244,27 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo colacionado pela defesa:

¹² Doc. Digital 646639, p. 49.





Estado de MATO GROSSO							Quarta-feira, 26 de Julho de 2023
PREV. SERV. FUNDO PREV. CHAPADA DOS GUIMARÃES *							
RUA FERNANDO CORREA, nº 8, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO							
Período: Janeiro à Dezembro - Exercício: 2024							
Órgão: Todos							
Todas as Administrações							
BALANÇETE CONTÁBIL							
CONTA	REDUZIDO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO A DÉBITO	MOVIMENTO A CRÉDITO	SALDO FINAL	
2.2.7.9.2.00.00.00.00.00	4199	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - INTRA OPSS	-14.091.850,08	14.091.850,08	0,00	0,00	
2.2.7.9.2.09.00.00.00.00	4200	VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE déficit ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OPSS (P)	-14.091.850,08	14.091.850,08	0,00	0,00	
2.3.8.0.0.00.00.00.00.00	4398	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.551.946,82	299.468,40	34.225,13	-3.286.702,55	
2.3.6.0.0.00.00.00.00.00	4526	DEMAIS RESERVAS	-810.803,16	0,00	0,00	-810.803,16	
2.3.6.9.0.0.00.00.00.00	4550	OUTRAS RESERVAS	-810.803,16	0,00	0,00	-810.803,16	
2.3.6.9.1.00.00.00.00.00	4551	OUTRAS RESERVAS - CONSOLIDAÇÃO	-810.803,16	0,00	0,00	-810.803,16	
2.3.7.0.0.00.00.00.00.00	4556	RESULTADOS ACUMULADOS	-2.741.143,66	299.468,40	34.225,13	-2.475.899,39	
2.3.7.1.0.00.00.00.00.00	4557	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	-2.741.143,66	299.468,40	34.225,13	-2.475.899,39	
2.3.7.1.1.00.00.00.00.00	4558	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	7.473.230,46	299.468,40	34.225,13	7.738.474,73	
2.3.7.1.1.02.00.00.00.00	4560	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.473.230,46	0,00	0,00	7.473.230,46	
2.3.7.1.1.03.00.00.00.00	4561	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	299.468,40	34.225,13	265.244,27	

Ocorre que, com o objetivo de verificar as alegações acima, a Secex consultou o balancete de 12/2024 (documento digital n.º 657677/2025 fl. 5) via Sistema Aplic. Constatou, porém, que a conta contábil especificada não foi registrada nesse demonstrativo.

Assim, não restam dúvidas acerca da procedência do apontamento preliminar, já que o Balanço Patrimonial disponibilizado pela gestão na prestação de contas não evidenciou a escrituração da referida conta de ajuste, tratando-se de modificação posterior.

Desse modo, concluo que as razões defensivas não foram capazes de afastar o apontamento, de modo que, em consonância com a Secex e MPC, **mantendo a Irregularidade CB05**, de natureza grave, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

Outrossim, pelas razões já exposta no achado anterior, acolho a proposição ministerial pela imputação da presente irregularidade ao gestor municipal, na medida em que exerceu seu direito a ampla defesa e contraditório em sua plenitude.





1.2.15 – Irregularidade CB05 (18.2)

Como relatado preliminarmente pela Secex, consta no Sistema Aplic que o valor do orçamento inicial é de R\$ 131.444.500,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), enquanto no Balanço Orçamentário o valor consta R\$ 131.144.500 (cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Similarmente, apontou que o valor do orçamento atualizado no Aplic foi de R\$ 227.856.266,43 (duzentos e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), enquanto no Balanço Orçamentário foi registrada a quantia de R\$ 227.876.266,43 (duzentos e vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), resultando em registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Em suas considerações, o gestor reconheceu a existência de divergências entre os valores iniciais e atualizados constantes no Balanço Orçamentário e aqueles informados no sistema Aplic, esclarecendo que, após análise individualizada, identificou-se que a inconsistência decorreu de erro no envio de dados por parte da Unidade Gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), cujas diferenças de valores correspondem exatamente ao montante da divergência consolidada.

Argumentou que a correção via sistema se encontra vedada nesta fase processual pelo Comunicado Aplic 15/2025, razão pela qual solicita que sejam considerados fidedignos os valores constantes no Balanço Orçamentário encaminhado via Contas de Governo e publicado em diário oficial, uma vez que estes refletem a informação correta.

Por fim, fundamentando-se em precedentes do Tribunal de Contas e pareceres do Ministério Público de Contas que valorizam a boa-fé e a adoção de medidas corretivas, a defesa sustenta que a falha, embora reprovável, não comprometeu a fiscalização do controle externo nos registros contábeis, pugnando





pela conversão do apontamento em recomendação ao Departamento de Contabilidade

Por sua vez, a auditoria reforçou que o envio de informações fidedignas por meio do Aplic é de suma importância para que as análises das contas de governo sejam apresentadas adequadamente. Concluiu, portanto, pela manutenção do achado.

A mesma linha foi adotada pelo representante ministerial, que opinou pela manutenção do achado com recomendação.

Sem novos fundamentos em sede de alegações finais, o parecer ministerial foi ratificado pelo MPC em manifestação derradeira.

No caso concreto, anuo com a conclusão técnica e ministerial.

A defesa apenas evidenciou a procedência do presente achado, reconhecendo a existência de divergências entre as informações prestadas no sistema Aplic e àquelas constantes na documentação da prestação de contas enviada a este Tribunal.

Vale dizer, no entanto, que a divergência apurada, decorrente do envio de informações incorretas por parte da SAAE ao sistema, não foi capaz de comprometer a fiscalização e integridade das contas analisadas, dada a pequena diferença entre os valores registrados.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade de CB05**, de natureza grave, quanto ao item 18.2, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal a correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e divulgado pela Prefeitura.





Novamente, pelas razões já exposta nos achados anteriores, acolho a proposição ministerial pela imputação da presente irregularidade ao gestor municipal, na medida em que exerceu seu direito a ampla defesa e contraditório em sua plenitude.

1 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Chapada dos Guimarães aplicou o montante de **R\$ 24.475.137,74** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **26,67%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 91.747.971,01** (noventa e um milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo), contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 24,42% em 2023.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 13.499.418,90** (treze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), equivalente a **71,84%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 18.790.316,91** (dezessete milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 81,67%.





Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Chapada dos Guimarães aplicou **R\$ 16.420.302,57** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **28,75%** da receita base de **R\$ 89.097.797,64** (oitenta e nove milhões, noventa e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se diminuição no percentual de gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 31,42% em 2023.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 72.299.580,07** (setenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), correspondentes a **40,71%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 177.568.288,80** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como dentro dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.865.346,31** (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondentes a **1,61%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 75.164.926,38** (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes a **42,33%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 5.386.799,96** (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e





nove reais e noventa e seis centavos), equivalente a **6,89%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 78.170.920,98** (setenta e oito milhões, cento e setenta mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,67%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	71,84%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	28,75%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,71%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,61%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,33%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%	Regular

2 DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 210.159.300,62** (duzentos e dez milhões,





cento e cinquenta e nove mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), indicando um acréscimo de R\$ 65.038.096,61 (sessenta e cinco milhões, trinta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e um centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 145.121.204,01 (cento e quarenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e um centavo).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 35.429.328,83** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), correspondendo a **17,71%** da receita corrente arrecadada. Esse valor representa um aumento de R\$ 5.534.059,14 (cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quatorze centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 29.895.269,69 (vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 2.611.295,45** (dois milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representando 7,37% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 2.027.800,00 (dois milhões, vinte e sete mil e oitocentos reais), de modo que a arrecadação foi 28,77% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 214.793.797,78** (duzentos e catorze milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 206.855.863,19** (duzentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 7.937.934,59** (sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 5.656.315,08** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), sendo **R\$ 9.955,40** (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco





reais e quarenta centavos) na modalidade Não Processados e R\$ 5.646.359,68 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ 4.663.857,35 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 19.846.218,34 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

O Município ainda demonstrou **capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui R\$ 22.932.790,16 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 22.689.221,18 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta representa 0,043% da RCL, portanto, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a equipe técnica informou que o Município de Chapada dos Guimarães não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão e à contadoria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.





3 DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Chapada dos Guimarães atingiu um índice geral de 0,49, classificando-se com o **conceito B**, que indica **BOA GESTÃO**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,69	0,00	0,15	0,24	0,00	0,17	0,23	140
2021	0,91	0,23	0,46	1,00	0,12	0,17	0,55	121
2022	0,81	0,13	0,77	1,00	0,00	0,21	0,56	121
2023	1,00	0,44	0,88	0,00	0,00	0,17	0,48	127
2024	0,78	0,88	0,75	0,80	0,70	0,16	0,73	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5ª Secex, foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

Verificou-se que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Ademais, não houve a juntada de comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, bem como não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.





5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como que, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município apresentou desempenho abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como das médias MT e do Brasil.

O histórico de nota do Ideb do Município revela, de maneira geral, manutenção na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para buscar mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, identificou que, no ano de 2024, inexistiam crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Chapada dos Guimarães, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Com relação ao primeiro, constatou-se que o Município de Chapada dos Guimarães não consta na base de dados do INPE. Portanto, não há informação sobre as áreas de desmatamentos.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que, em 2024, houve um aumento significativo nos focos de queima.

Em vista disso, recomendou-se que sejam tomadas medidas efetivas para evitar a degradação ambiental pelas queimadas.

5.4 – Indicadores de saúde

A equipe de auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de





arboviroses. Para fins de síntese avaliativa, foi adotado critério de agrupamento proporcional, que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Secex concluiu que os indicadores de saúde apontam para um cenário regular na gestão da saúde municipal, embora apresentem desempenho insatisfatório em dimensões relevantes, especialmente na área epidemiológica.

Os dados evidenciam possibilidades de aprimoramento na rede assistencial, de baixa a média resolutividade na atenção primária; deficiências na vigilância epidemiológica e carência de ações preventivas efetivas.

Diante disso, recomendou-se a adoção de medidas corretivas urgentes, com prioridade para a ampliação da cobertura assistencial, a qualificação das equipes de saúde, o fortalecimento do controle de agravos e a implementação de uma gestão orientada por evidências.

5 DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Chapada dos Guimarães, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **básico**, contando com índice de 44,37%.

Considerando os resultados obtidos, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





6 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Chapada dos Guimarães referente ao exercício de 2024, constatou-se que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, uma vez que o Sr. Osmar Froner de Mello foi reeleito. Bem como Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Por outro lado, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

7 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e registraram percentual abaixo do limite prudencial, bem como o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

De igual modo, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e a dívida consolidada líquida atendeu aos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Ademais, o IGF-M geral do Município em 2024, de 0,73, indica Boa Gestão, bem como evolução em relação ao exercício de 2023, em que o índice foi de 0,48 – Gestão em Dificuldade.





Cumpre esclarecer que a manutenção das irregularidades gravíssimas DA01, DA10, DA11, DA12, FA01, LA02 e ZA01, não possuem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas.

Apesar da alta reprovabilidade na conduta do gestor, notadamente quanto àquelas irregularidades de natureza previdenciária, no caso em apreço, pondero a sugestão ministerial constante no Parecer Complementar subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, acolhendo as atenuantes suscitadas e concluindo pela emissão de **Parecer Prévio favorável com ressalvas**, valendo-me do caráter orientativo desta Corte de Contas, que conduz à expedição de recomendações, e, ao mesmo tempo, advertindo o gestor da gravidade de seu comportamento enquanto administrador de dinheiros, bens e valores públicos.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8 DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, divirjo dos Pareceres nº 3.516/2025 e nº 3.922/2025, emitidos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **acolho** o Parecer Ministerial Complementar nº 4.255/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Froner de Mello**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:





- I)** realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2024, no Portal da Transparência Municipal;
- II)** se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;
- III)** providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei n.º 9.717/1998;
- IV)** se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso;
- V)** se abstenha de custear profissionais do ensino básico terceirizados com recursos do Fundeb 70%, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 41/2010 (LOPEB) e o inciso III, do §1º, do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;
- VI)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal;
- VII)** instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado;;
- VIII)** se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem recursos suficientes, observando o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964;





- IX)** realize a inserção da LOA e da LDO em link do Portal Transparência Municipal (Item 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- X)** encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;
- XI)** determine à Contadoria Municipal que elabore notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo e que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- XII)** proceda à correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e divulgado pela Prefeitura;
- XIII)** providencie a edição de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em atendimento à Lei n.º 13.460/2017 e à Nota Técnica n.º 02/2021;
- XIV)** adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;
- XV)** dê imediato cumprimento à Decisão Normativa n.º 07/2023-TCE-MT;





XVI) realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021.

XVII) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XVIII) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026;

XIX) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);

XX) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e nos Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil;

XXI) adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis enviados à Corte de Contas.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:





- I) continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais;
- II) implemente medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;
- III) adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, visando a melhoria dos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;
- IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- V) adote esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital. Prazo de implementação: anual/contínuo;;





VI) realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;

VII) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

VIII) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

IX) adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

X) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XI) informe os dados de todos os indicadores previdenciários para permitir o adequado acompanhamento da evolução do equilíbrio e





sustentabilidade do regime a previdenciário a longo prazo pelo município, pelo controle externo e pelos servidores interessados;

XII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

Outrossim, entendo pertinente a sugestão ministerial para sugerir **prioridade de tramitação** no pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, sob o Protocolo n.º 195.057-6/2025, visando orientar e colaborar com a solução ou mitigação dos problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada dos Guimarães.

Além disso, fixo como ponto de controle nas contas de 2025 o acompanhamento da adesão ao programa de regularização de dívida previdenciária estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 136/2025.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Chapada dos Guimarães – MT, 24 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

